



Número: **0600364-48.2020.6.27.0005**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AJUAAD SAAD SANTOS BUCAR (REQUERENTE)	RIAN LIMA VIDAL (ADVOGADO)
EDILSON GONCALVES MASCARENHAS (INVESTIGADO)	ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (ADVOGADO)
ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR (INVESTIGADO)	ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (ADVOGADO)
OSCAR ALVES DE GOVEIA (INVESTIGADO)	ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (ADVOGADO)
ANDRE PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES (INVESTIGADO)	ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (ADVOGADO)
EVA VIEIRA GONCALVES (INVESTIGADO)	ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21092 760	24/10/2020 14:47	<a href="#">AIJE - Antônio e outros (lajeado) MAQUINÁRIO</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA – ESTADO DO TOCANTINS.**

**Ajuaad Saad Santos Bucar**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RN n. 763732 SSP/TO, do Título de Eleitor n. 039544152704, inscrito no CPF sob o n. 052.759.041-00, com endereço à Avenida Clemente Nunes, n. 2145, Centro, em Lajeado/TO, e-mail: ajuuaddaassantosbucar@gmail.com, telefone n. (63) 98456-0934, filiado(a) ao partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, com candidatura à vereador registrada sob o processo nº 0600233-73.2020.6.27.0005, nome de urna: AJUAAD SAAD, e CNPJ de campanha nº: 39.124.259/0001-80., através de procurador e advogado legalmente constituídos, instrumento procuratório anexo, com escritório profissional à Quadra 409 Norte, AL. 27, Lt 37, Plano Diretor Norte, CEP: 77.001-578, Telefone: (63) 999550299, e-mail: rianvidal.adv@gmail.com, onde recebem as intimações, notificações e demais notícias do estilo, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor, com fulcro no dispositivo legal pertinente no artigo 22 da Lei Complementar 64/1990<sup>1</sup> a presente: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO**, em face dos candidatos(a): (a) **Antônio Luiz Bandeira Júnior**, nome de urna “JUNIOR BANDEIRA”, brasileiro, prefeito de Lajeado/TO, inscrito no CPF n. 355.329.981-91, Inscrição Eleitoral n. 025412492739, com domicílio na Avenida Sérgio Nogueira, 2055, centro, Lajeado – TO, CEP: 77645-000, (b) **Edilson Gonçalves Mascarenhas**, nome de urna “NEGO DILSON”, brasileiro, ex-vereador e candidato a Vice-Prefeito, na chapa de Bandeira, no município de Lajeado/TO, inscrito no CPF n. 38950537168, Inscrição Eleitoral n. 015281522739, com domicílio na Rua Juliana Mascarenhas, 2461, Setor Aeroporto Lajeado/TO, CEP: 77645-000, (c) **Oscar Alves de Goveia**, nome de urna “NEGO DILSON”, brasileiro, candidato a Vereador pelo partido DEM-25 no município de Lajeado/TO, inscrito no CPF n. 84365498134, Inscrição Eleitoral n. 034128362704, com domicílio na Rua Norte Sul, 24 Setor Aeroporto, Lajeado/TO, CEP: 77645-000, (d) **André Pinheiro Portilho Rodrigues**, nome de urna “ANDRÉ PORTILHO”, brasileiro, vereador de Lajeado/TO, inscrito no CPF n. 96207485149, Inscrição Eleitoral n. 034130672755, com domicílio na Rua Umbelina Pereira Monteiro, 02, centro, Lajeado/TO, CEP: 77645-000, e (e) **Eva Vieira Gonçalves**, nome de urna “EVA VIEIRA”, brasileira, candidata a Vereadora pelo partido

<sup>1</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: ([Vide Lei nº 9.504, de 1997](#))

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



DEM-25 no município de Lajeado/TO, inscrito no CPF n. 54665868115, Inscrição Eleitoral n. 015182732780, com domicílio na Avenida Palmas, 2441, Setor Aeroporto, Lajeado/TO, CEP: 77645-000, consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

À guisa de didática e melhor entendimento das teses a seguir expostas, eis o sumário com as nossas razões.

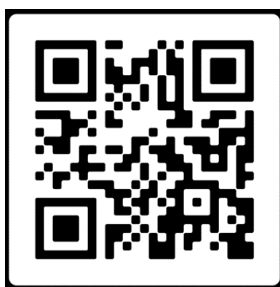
## I. DA RELAÇÃO FÁTICA

2

Infere-se da análise das peças informativas que instruem a presente AIJE, que o atual prefeito de Lajeado/TO, **Antônio Luiz Bandeira Júnior**, candidato à reeleição, aproveitou de sua influência política e do uso de recursos do erário municipal, para praticar condutas que além de serem vedadas violam o princípio da isonomia no processo eleitoral, beneficiando a sua própria candidatura e a dos demais investigados, conforme se discorrerá abaixo.

Nesta senda, **Bandeira**, utilizando-se de maquinário público – trator -, resolveu abrir estradas vicinais em proveito próprio e com interesses particulares, ato gravíssimo que, além de ser um comportamento proibido, configura improbidade administrativa e crime de responsabilidade por parte do citado prefeito. Veja (acesso imediato à propaganda por meio do link abaixo ou leitura de Qr Code):

<https://drive.google.com/file/d/1ZR3cX2ONYkL759MKJu2EZCHAsMrNb9aY/view?usp=sharing>



<https://drive.google.com/file/d/10ryiQ4Aki66khVUDgyR7q2aCvU0YMd5a/view?usp=sharing>

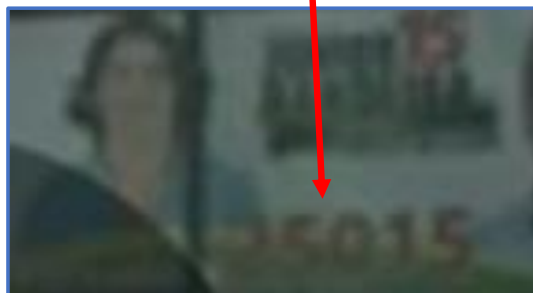
E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299





Perceba que, pelo diálogo, fica claro o conhecimento de que o trator pertence a prefeitura, e que está sendo utilizado para abrir caminho na construção de cercas em propriedade privada da Sra. Cricélia, ato este completamente rechaçado pela nossa legislação e jurisprudência.

Com relação ao mesmo vídeo, presente também se encontra a figura de **Eva Vieira Gonçalves**, candidata a Vereadora pelo mesmo município. Isso porque o carro adesivado com sua foto está sendo utilizado para suporte a esta prática ilegal, o que a torna uma terceira beneficiária desta ação, visto que, a partir do momento em que sua figura aparece como apoio a alguma benesse ao eleitorado, ela aumenta sua popularidade, trazendo, por consequência, o acrescente número de votos:



E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



Nessa condição, por atuar como detentor da máquina pública, é que dever-se-ia primar pelo mais absoluto respeito à probidade e moralidade na utilização da coisa pública, mas, ao revés, apoderaram-se da máquina administrativa visando angariar vantagens e concretizar captação indevida de sufrágio, exteriorizando abusos simultâneos do poder econômico e político.

No mesmo sentido, mas em ocasiões diferentes, o referido prefeito também abriu outra estrada/trilha, atendendo ao pedido da turma do pedal, de Lajeado, dos “Amantes da Bicicleta”:

4



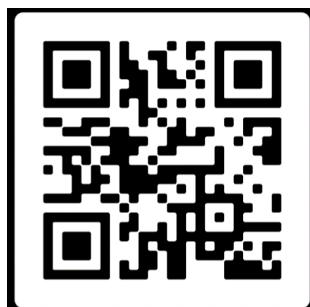
Acesso imediato à propaganda por meio do link abaixo ou leitura de Qr

Code:

<https://drive.google.com/file/d/196DZLAFwm3xUwhdTZvqU9skJOz5AEIgs/view?usp=sharing>

**E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)**  
**Telefone: (63) 999550299**





Cuida-se, pois, de oculta, sublimar e dissimulada tentativa de captação de votos, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral (art. 36, da Lei n. 9.504/97). Mais que isso, representa uma quebra no princípio igualitário do pleito. Isso porque é inegável que a menção, o apoio, a exaltação da pessoa do prefeito municipal repercutem vantagem ao candidato apoiado publicamente por estes, igualmente ora investigados.

Ora, Excelência, o fato de o Prefeito estar se empenhando em ajudar a população em período tão próximo às eleições, abrindo estradas em propriedades particulares e beneficiando grupos específicos, já demonstra, por si só, sua gravidade e irreverente vontade de desequilibrar o processo eleitoral. Repise-se que o prefeito possui a máquina estatal na mão e está a utilizando para a captação de votos, de forma completamente desleal.

Destrinchando o vídeo acima colacionado, aplicamos também a responsabilidade, por esta irregularidade, as seguintes pessoas que se encontravam presentes no vídeo: (i) **Edilson Gonçalves Mascarenhas (Nego Dilson)** – ex-vereador e candidato a Vice-Prefeito na chapa de **Bandeira**; (ii) **Oscar Alves de Goveia** – candidato a Vereador; e (iii) **André Pinheiro Portilho Rodrigues** – candidato à reeleição ao cargo de Vereador, todos do município de Lajeado.

Nota-se pelas provas anexadas, que os referentes candidatos buscavam se promover em cima da obra que estava sendo realizada, ao dizerem em alto e bom som:

*“**nós estamos aqui, ao lado da TO 010, providenciado uma trilha que vai dar acesso até o Fabiano (...) nós estamos aqui com parceria com Joatan, vereador Edilson, vereador Oscar, Professor Aécio, queremos agradecer aqui a parceria com o prefeito por***

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



ter **atendido esse pedido** da turma do pedal de Lajeado dos amantes da bicicleta”.

Quer dizer, além do abuso de poder político e econômico cometido, ainda praticaram propaganda irregular extemporânea (vídeo começou a circular no WhatsApp no dia 30/08/2020), ocasião em que buscaram persuadir seu eleitorado, antes do período previsto para tanto, a votarem neles, haja vista estarem *in locu* realizando um trabalho, que, teoricamente, nem o é de sua competência constitucional, o que os qualificavam como mais dignos para representar as vontades do povo, haja vista fazerem mais do que o previsto em suas alçadas de responsabilidades.

6

Compreenda, Excelência, que os comandos normativos foram reiteradamente descumpridos e tais eventos se tornaram palco de propagandas eleitorais irregulares, de forma a desestabilizar o caráter isonômico da disputa que se aproxima.

## **II. DO CABIMENTO E TESPTESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político – g. n.

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra os candidatos, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *in verbis*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV

**E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299**



do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

7

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, **pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato** – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

### III. DA COMPETÊNCIA

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

### IV. DA LEGITIMIDADE

Prevista no art. 22 do Código Eleitoral colacionado alhures. Na sua dicção, qualquer candidato pode representar à Justiça Eleitoral e pedir abertura de investigação judicial para apurar abuso de poder - e outros - em benefício de candidato ou partido político.

Satisfeito este requisito.

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299





## V. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Em regra, deve figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial tanto o agente público responsável pela prática do ato irregular assim como o candidato beneficiado pelo ato.

Expondo o tema, Adriano Soares da Costa, com fundamento, outrossim, na jurisprudência, leciona, in verbis:

8

**Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva ad causam**, ou seja, sobre quem pode ser acionado através da AIJE. Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:

**“A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.** Por isso, **nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do *due process of law***, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, **subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas** que, comprometendo o pleito (...)

Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:

- os **candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político...**
- **qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato...** (g.n.) (In Instituições de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 3.ª edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312 e 313.)

O representado **Antônio Luiz Bandeira Júnior**, na condição de prefeito municipal à época dos fatos, foi o responsável pela prática das condutas irregulares.

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



Os representados **Eva Vieira Gonçalves**, candidata a vereadora, **Edilson Gonçalves Mascarenhas**, ex-vereador e candidato a vice-prefeito na chapa de Bandeira, **Oscar Alves de Goveia**, candidato a vereador e **André Pinheiro Portilho Rodrigues**, candidatos à reeleição de vereador, são os beneficiários das condutas irregulares praticados pelo primeiro representado, haja vista terem se autopromovido às custas das obras realizadas pelo prefeito.

Cite-se que o primeiro esteve presente em ambos os eventos, não de forma pessoal, mas lhe sendo atribuída a autoria das obras, inclusive, com afáveis agradecimentos de parceria. Ressalte-se que a competência para o desenvolvimento urbano, nelas incluídas a operacionalização e execução de política de obras públicas, é da Prefeitura, sob o comando do Prefeito. O que, por si só, já sublinha a própria responsabilidade do Chefe do Executivo em ter autorizado as supramencionadas condutas. Tanto o é assim que até mesmo em sua proposta de governo propõe:

- Propor projetos e planos específicos para pedestres e bicicletas reconhecendo-os como modais de transporte
- Ampliar a oferta de ciclorrotas (ciclovias, ciclo faixas e caminhos compartilhados) e bicicletários/paraciclos criando uma rede de bicicletas integrada com todos os modais

De mais a mais, todos possuem conhecimento das práticas irregulares praticadas pelo primeiro representado – obras em bens particulares e obras realizadas com o interesse pessoal de captação de votos - aptas a desequilibrar o processo eleitoral, e o mais grave, tudo com uso de maquinário público.

Desta forma, os representados são inquestionavelmente partes legítimas para figurar no polo passivo da presente investigação.

## **VI. DA CONDUTA VEDADA**

### **Transcrição do vídeo:**

Mulher: A gente está vendo um trator trabalhando em uma área que é particular, onde é pra fazer uma cerca, e não pode, isso é algo ilegal, e aqui está.

Homem: Olha lá o carro que está dando apoio.

M: O carro que está dando apoio.

H: está ali o...

M: este é o carro que está dando apoio, carro do... da pessoa. Isso é ilegal, gente. Vamos ficar de olho, vamos fazer denúncia, e aqui está!

**E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)**  
**Telefone: (63) 999550299**





## VIDAL ADVOCACIA

H: tem um outro rapaz ali, ó. Ele está ali embaixo, vamos voltar filmando ele lá.

M: vamos fazer a volta aqui pra provar.

H: É o Zito, é o Zito que está no comando.

M: é.. o Zito que está aqui averiguando se o serviço está ficando bem feito. Olha aqui ó..

H: olha o Zito lá ó. "Baixa" o vidro ai pra dar um alô pro Zito ai. Fala: e ae, Zitão.

M: Oi, Zito.

Zito: e ai, menina.

H: fazendo uma cerquinha ai, é Zitao?

Z: como é que está, rapaz?

H: fazendo uma cerca?

Z: **eles foram fazer uma cerca.**

H: é?

Z: é.

H: e essa areia ai é de quem?

Z: hã?

H: de quem é?

Z: o que?

H: essa propriedade ai?

Z: é do.. é da..Crisélia.

H: é?

Z: é.

H: ó só.. **mas essa máquina é da prefeitura é?**

Z: é.

H: de Lajeado.

Z: hã?

H: de Lajeado

Z: **é, eles foram fazer a cerca aqui ó agora, fazer a cerca.....** e reabrir a estrada porque o povo segue em riba da estrada.

H: máquina da prefeitura trabalhando em área particular.

Z: hã?

H: é isso aí, gente .

Z: estamos fazendo a estrada, máquina da prefeitura está fazendo uma estrada, reabrindo a estrada, nós estamos reabrindo a estrada.

H: em terra particular

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



Z: há?

H: em terra particular

O artigo 37, §4º, da Constituição Federal dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário.

Percebe-se claramente a preocupação constitucional quanto à prática do ato ímprobo, considerado como a violação aos princípios regentes da atividade estatal, pelo próprio agente público, que aciona os mecanismos estatais de punição.

11

Em razão disso, um dos princípios implícitos que regem a Administração Pública é o princípio da indisponibilidade da coisa pública, segundo o qual os bens e serviços públicos pertencem à sociedade, cabendo aos agentes públicos conservá-los e geri-los em prol da coletividade, impondo-se, por outro lado, um dever negativo de mantê-los na esfera privada. Sua inobservância está estampada no artigo 9º IV, da Lei de Improbidade Administrativa.

Até pode parecer, em primeira análise, que a indisponibilidade se limita tão somente apenas à inalienabilidade definitiva para o particular, como ocorre com a compra e venda ou doação, mas, ontologicamente, ser inalienável significa a impossibilidade de transferência a qualquer título, ainda que transitório, inclusive através de empréstimo, seja mútuo ou comodato, ou prestação de serviço.

O que se visa preservar e proteger é a utilização indevida da coisa pública pelo particular, porque eles não se prestam a atender interesse privado, salvo casos excepcionais, como a autorização de uso, permissão ou concessão de uso.

No caso dos autos, seria bastante controversa a prestação de serviços para a abertura de pista em via vicinal, em propriedade particular, logo em ano eleitoral, com a utilização de servidores municipais e maquinários públicos.

Perceba que, com esse pequeno vídeo, o Investigado incorreu em afronte a dois nítidos dispositivos da Lei n. 8429/92, quais sejam, o inciso IV, do artigo 9º - que trata de ato de improbidade que cause prejuízo ao erário -, e artigo 11, “caput” – que trata de ato que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299**



**IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;**

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

12

Note, Excelência, não há dúvidas da irregularidade aqui apresentada, o vídeo é claro ao demonstrar o ato ímprobo. Ademais, perceba que esta atitude é tão rotineira, que até mesmo o Sr. Zitão demonstrou naturalidade em responder que o trator era da prefeitura, e que estava sendo utilizado para abrir espaço para construção de algumas cercas em propriedade particular da Sra. Crisélia.

Veja que a situação se encontra em tal ponto, que as pessoas começam a confundir e achar ser correto o uso dessas máquinas para essas finalidades. Não existe mais pudor. Não existe mais moralidade.

De mais a mais, percebe-se que Zitão - ao perceber que estava falando o que não deveria - começa a desconversar, dizendo agora que, em verdade, era a estrada que estava sendo aberta, entretantes, percebe-se nitidamente pelo vídeo que o trator estava adentrando dentro de uma propriedade, caindo por terra o argumento utilizado ao final.

Ademais, o fato de prefeito ter se utilizado de bens públicos com fins particulares, demonstra um grave enriquecimento ilícito, vez que satisfaz interesse particular – autopromovendo-se próximo à época do pleito eleitoral – às custas do erário público, perpetrando-se, portanto, um desvio de finalidade.

Noutra senda, a conduta narrada também se configura como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, isso porque o agente público deve atuar com base nos preceitos instituídos no art. 37, caput, da CF. O dever de honestidade está intimamente ligado ao princípio da probidade administrativa que, por sua vez, impõe ao agente público o dever de lisura e honradez, características ausentes no presente caso.

Outrossim, o administrador deve se revestir de imparcialidade e lealdade, em outros termos, o agente não pode se promover nem beneficiar outrem, em razão da atividade exercida, devendo agir com retidão. Ademais, os padrões legais precisam ser observados.

**E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299**



Afirmo que não somente quem cometeu o ilícito deve responder pela improbidade, como também o deve aqueles terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induziram ou concorreram para a prática do ato ou dele se beneficiaram direta ou indiretamente, é nesse diapasão que a responsabilidade da Sra. **Eva Vieira Gonçalves** deve ser apurada.

Compreende-se pelo vídeo colacionado, que quando ocorreu as irregularidades, havia um carro adesivado em nome da aludida candidata a Vereadora. Repiso, conforme dito alhures, que o citado carro estava sendo utilizado para suporte a esta improbidade, o que a torna uma terceira beneficiária desta ação, visto que, a partir do momento em que sua figura aparece como apoio a alguma benesse ao eleitorado, ela aumenta sua popularidade, trazendo, por derradeiro, o crescente número de votos.

Nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 “julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade **do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando--lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma **do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”.

Nota-se que definição do **beneficiário** não se relaciona aos mesmos elementos daquele que se qualifica como **responsável**. É comum se deparar com hipóteses em que o beneficiário, embora aúfira vantagens decorrentes da prática do ilícito, não possui ciência/prévio conhecimento da conduta vedada ou do abuso praticados.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em algumas oportunidades sobre o tema e tem reafirmado que, “**independentemente da participação dos candidatos na prática do abuso de poder e/ou das condutas vedadas, estes devem responder pelo ato ilícito**, o que pode acarretar a perda do mandato, caso haja gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito. Afirma-se que embora o candidato **não participe do ato e não atue com culpa, dolo ou prévio conhecimento**, a supressão do mandato seria a **única forma de restabelecer a legitimidade do pleito** viciado pelo ato de terceiro”.

Elucidativo sobre o tema é o precedente do Min. Joaquim Barbosa, AG nº 7209 – Filadélfia/BA, DJe 17.9.2008, em que cita, no mesmo sentido, decisão proferida pelo Min. Sepúlveda Pertence (Ac. nº 1.230), pelo Min. Barros Monteiro (Ac. nº 21.308) e pelo Min. Fernando Neves (Ac. nº 2.987):

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



Quanto ao prévio conhecimento, é certo que sua comprovação é imprescindível para fins de representação com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, mas não é essa a hipótese dos autos, que versa sobre recurso contra a expedição de diploma em virtude de abuso de poder. **A respeito disso, esta Corte consagrou o entendimento de que o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, pois o que se busca preservar é a lisura do pleito, sendo de somenos importância perquirir a participação ou não do beneficiário na prática dos atos abusivos** (cf. Ac. nº 21.308, de 18.12.2003, rel. min. Barros Monteiro e Ac. nº 2.987, de 04.09.2001, rel. min. Fernando Neves).

Diante do exposto, torna-se nítida a responsabilização da então candidata a vereadora **Eva**, isso porque o prefeito **Bandeira**, em cristalino ato de abuso do poder político e econômico, se utilizou da máquina pública em benefício de particulares com nítido interesse eleitoral, ato que configura patente improbidade administrativa, de mais a mais, o carro que fazia a fiscalização e prestava o devido suporte ao trator estava adesivado com propagandas eleitorais de **Eva**, o que a torna uma terceira beneficiária desta ação, haja vista sua imagem estar atrelada a obras, que apesar de ilegais, poderiam de certa forma trazer benefícios à população. Transvestindo-se, assim, uma ação ilegal em, aparentemente, legal, acarretando maior popularidade a sua pessoa, e, conseqüentemente, maior número de votos no período eleitoral.

Sobre a atitude de **Bandeira**, além de ímproba, ela também se caracteriza como crime de responsabilidade do Prefeito. Veja o que diz o Decreto-Lei n. 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - **utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;**

A responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal.

Ocorre que, algumas condutas encaixam-se em mais de um dos diplomas, e invadem mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso.

Entretanto, não há que se falar em *bis in idem* entre as esferas de responsabilização, pois, decorrente do citado Decreto-Lei resulta sanção penal, enquanto a ação de improbidade administrativa pode resultar em sanção na esfera cível. Guarda-se, então, a independência entre as esferas.

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



Desse modo, pugna-se pelo reconhecimento da improbidade administrativa e crime de responsabilidade de **Bandeira e Eva**, pelos motivos explanados algures.

## **VII. DA CONDUTA VEDADA 2**

### **Transcrição do vídeo:**

15

Bom dia, Lajeado. Hoje, domingo, 30 de agosto, nós estamos aqui ao lado da TO 010 providenciado uma trilha que vai dar acesso até o Fabiano, para tirar os ciclistas da rodovia, trazer para a margem direita aqui da pista, para promover maior qualidade de vida e maior segurança para os amantes do pedal. Nós estamos aqui com parceria com Joatan, vereador Edilson, vereador Oscar, Professor Aécio. Queremos agradecer aqui a parceria com o prefeito por ter atendido esse pedido da turma do pedal de Lajeado dos amantes da bicicleta. Agradecemos também o operador da máquina, Vicente Júnior, que no seu domingo disponibilizou seu tempo para vim contribuir com a sociedade.

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Pedro Roberto Decomains assim define como abuso de poder político o "**emprego de serviços** ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o **objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato.**"(DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72)

O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por Adriano Soares da Costa:

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. **Sua gravidade consiste na utilização do *munus público* para influenciar o eleitorado**, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos,

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299





entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.

E bastaria a previsão contida no já citado art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, para se acolher a pretensão ora deduzida, conforme comprovado pela farta prova carreada aos autos.

Oportuno destacar os ensinamentos de Edson de Resende Castro, segundo o qual: **“o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático.** Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. **Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas”** (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.)

16

**“A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.”** (Ac. de 15.9.2009 no AgR-AI nº 11.173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.).

Consultemos as lições de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224):

No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: **ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunistas transferências de recursos de um a outros entes federados.**

Ora, Excelência, é intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

Nesse diapasão, o agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o "cidadão comum" porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição destaque no contexto social, principalmente nos centros menores, como Lajeado.

17

A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade de continuidade daquele governo.

Como dito, o vídeo gravado pelo vereador **André**, que repito: concorre à reeleição; juntamente com o candidato a vereador **Oscar**; o candidato a Vice-Prefeito **Edilson**, citando o candidato a reeleição à Prefeito **Bandeira**; foi palco de propaganda eleitoral irregular por parte dos representados, ademais, configura também o abuso do poder político por parte de **André, Edilson e de Bandeira**, visto já serem detentores de cargos políticos. O vídeo, em verdade, serviu para o enaltecimento do atual gestor e para a promoção da candidatura dos candidatos por ele apoiados, com o fito de convencimento da população da necessidade de continuidade daquele governo. A propaganda disfarçada de "institucional" extravasou a simples publicidade de programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos como determina a Constituição Federal:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A de se destacar que o vereador e candidato à reeleição André aparece em foto operando maquinário da prefeitura, em nítido abuso e utilização da máquina pública em proveito à sua candidatura e a sua imagem. (Art. 73, I, LE)

O TRE do Paraná, no Acórdão n. 20.570, fixou o entendimento de que "a propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela em que o pré-candidato atua como se candidato fosse, visando

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese, a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar esse tipo de propaganda”.

Neste ponto em específico, devemos negritar a conduta irregular do então candidato **Oscar**, vez que nem vereador o é, e mesmo assim se apresentou como se fosse. Perceba da transcrição do vídeo:

18

Nós estamos aqui com parceria com Joatan, vereador Edilson, **vereador Oscar**, Professor Aécio. Queremos agradecer aqui a parceria com o prefeito por ter atendido esse pedido da turma do pedal de Lajeado dos amantes da bicicleta.

Ademais, o TSE, enfrentando hipótese de propaganda subliminar, aquela que se disfarça em promoção pessoal, assentou que:

(..) 1. **A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias**, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...)” (Ac. n. 19.905, de 25/2/2001 rel. Min. Fernando Neves.)

(...) 5. Os princípios previstos no art. 5º, X e XI, da CF/88 não protegem o proprietário ou morador quando a propaganda eleitoral situada no interior de sua residência irradia efeitos para a via pública. 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral não exige a expressa indicação do nome do candidato, de seu partido, cargo pretendido e pedido de voto. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública**’ (Ag. Rg no Ag. n. 5120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/9/2005). (...)” (TSE, REsp. 26.171, Goiás, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 9/11/2006).

Dessa forma, a Justiça Eleitoral deve ficar atenta para coibir os abusos da propaganda irregular e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-la de propaganda partidária ou mera promoção pessoal e até mesmo publicidade institucional.

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



Outrossim, se propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão, é certo afirmar que, toda vez que um político, ou pretense candidato, se dirige ao eleitor com suas ideias demonstrando que a obra está sendo realizada por sua causa, é porque ele está, na verdade, formulando pedido dissimulado de voto, posto que estará formando, no inconsciente do eleitor, a sensação de que é pessoa com aptidão para ocupar cargos públicos. Ensina Edson Resende Castro (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral.5.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

19

As técnicas de marketing, antes utilizadas apenas para sugestionamento de produtos aos consumidores, são cada vez mais empregadas na propaganda eleitoral, exatamente para "vender" a imagem do homem público ideal para ocupar os cargos eletivos. Então, a Justiça Eleitoral não pode esperar que os Partidos Políticos e pré-candidatos, antes do período legalmente previsto, veiculem propaganda eleitoral explícita, com pedido contundente de votos, porque ninguém seria assim tão afrontoso à lei, principalmente porque há previsão de multa mínima de R\$ 5.000,00 para a chamada propaganda extemporânea. Ao contrário, nesse período proibido, os Partidos e pré-candidatos se valem dos artifícios subliminares de convencimento e atuam no inconsciente coletivo, criando um ambiente apropriado para a penetração da propaganda direta que virá posteriormente.

[...]

Na verdade, os "marqueteiros" estão convencidos de que aquela propaganda eleitoral tradicional, com pedido direto de voto, não mais produz os resultados exigidos pelas grandes campanhas eleitorais. E preciso convencer o eleitor a votar neste ou naquele candidato sem que ele (eleitor) perceba o processo de convencimento de que é alvo. É menos agressivo e mais persuasivo, deixando o eleitor com a sensação de que a decisão de votar naquele candidato por ver no seu íntimo as qualidades à vida pública. É a propaganda eleitoral subliminar, dissimula essenciais a vida em promoção pessoal, dissimulada em promoção pessoal, em divulgação de qualidades pessoais.

A Justiça Eleitoral não pode ignorar o fenômeno e continuar pensando em propaganda eleitoral apenas na sua formatação tradicional, antiquada, quase nunca utilizada atualmente, senão nas "campanhas de pé de ouvido". Não pode fechar os olhos para o fato de que, se o pré-candidato se profeta diante do eleitorado com a exposição de um perfil típico do político ideal, aquele que vai e faz, está fazendo propaganda antecipada sim, ainda que implícito de voto e não antecipe qual cargo público pretende disputar. A respeito do tema, citem-se os julgados do TSE:

**E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299**





## VIDAL ADVOCACIA

TSE-006149) PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. 1. **A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, sobretudo quando realizada às vésperas do período eleitoral.** 2. **O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior.** 3. Representação que se julga procedente para cassar 5 (cinco) minutos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira no segundo semestre de 2011, aplicando-se a penalidade no semestre subsequente na hipótese de indisponibilidade de novas veiculações, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95, e, individualmente a cada um dos representados, impor a penalidade do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Representação nº 141041, TSE/DF, Rel. Fátima Nancy Andriahi. j. 26.10.2011, unânime, DJe 24.11.2011).

20

TSE-005951) REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. 2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União. 3. In casu, verifica-se que o texto divulgado em sítio institucional não guarda pertinência com as atribuições do respectivo órgão público e não se insere nos assuntos de interesse político-comunitário, uma vez que debate temas próprios do pleito passado, inclusive com a divulgação de opinião pessoal sobre candidato a vice-presidente da República. 4. Extraí-se da documentação juntada aos autos que a representada chefiava o setor responsável pela manutenção do sítio em que divulgada a propaganda. 5. **Não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível por dever de ofício, permite que a**

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)

Telefone: (63) 999550299



propaganda seja divulgada. 6. O controle, a diligência e o poder de decisão são prerrogativas naturais da função de chefia e não há como transferir essa responsabilidade ocupacional a outrem, ainda que se tenha delegado a execução de tarefas. 7. Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito. 8. Recurso desprovido. (Recurso em Representação nº 295549, TSE/DF, Rel. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. j. 19.05.2011, unânime, DJe 01.08.2011).

Pois bem. Vamos aos fatos.

Perceba que em único vídeo de 49 segundos, postado no dia 30 de agosto de 2020, é possível a subsunção do fato à norma eleitoral em pelo menos 2 dispositivos da Lei das Eleições, especificamente nos art. 73, IV e VI, b, que preveem as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, tratando-se, em caso concreto, da promoção pessoal em favor de candidato às custas de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados pelo Poder Público, bem como de se fazer publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Acerca da **conduta vedada**, o vídeo compartilhado foi disponibilizado pelo WhatsApp, aplicativo este de comunicação instantânea mais utilizado no mundo, que, além de ser utilizado para assuntos pessoais e familiares, também passou a fazer parte do dia a dia de empresas e de estrategistas políticos para angariar votos a candidatos a cargos públicos eletivos.

Perceba que a gravidade do compartilhamento por este aplicativo é enorme, vez que não se consegue mensurar o alcance em que se pode chegar, bem como os impactos que essa prática vai ter na urna. Ressalte-se que estamos em período eleitoral de eleições municipais, período em que os âmagos ficam mais aflorados, por este motivo, compartilhamentos de conteúdos de cunho políticos, acabam triplicando durante esta ocasião.

Ademais, já está comprovado no Brasil e em outros países, que as eleições não são mais decididas somente pelo tempo que o candidato possui na televisão e no rádio, nem pela sua presença em debates na TV ou muito menos pelo apoio subliminar de empresas de mídia. Em outras palavras, possuir um forte perfil nas redes sociais, um site político forte e proximidade com o eleitorado através do uso de aplicativos de comunicação são ações que, atualmente, elegem um candidato. É neste motivo que reside a **gravidade** do compartilhamento supramencionado.

Quanto ao vídeo em si, vê-se que o intuito da propaganda é o de valorizar a gestão do atual Prefeito, e dos vereadores, impulsionando suas imagens de maneira vedada, antecipada e desleal ao pleito eleitoral!

Perceba, Excelência, que a linguagem publicada no vídeo compartilhado se utilizou de artifício linguístico que dificulta a separação do que é público e privado. A fala em 1ª pessoa do

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



plural “(...) **nós estamos** aqui, ao lado da TO 010, **providenciando** uma trilha (...) **nós estamos** aqui com parceria com Joatan, vereador Edilson, vereador Oscar, Professor Aécio, **queremos agradecer aqui a parceria com o prefeito**” sugere que os Investigados e a Prefeitura atuam nas mesmas condições e proporções para a entrega de benesses para a população. Sugestiona, inclusive, que os gastos com as obras poderiam ser divididos entre o Ente Político e seu representante legal. Eis a dúvida causada no eleitor, que acaba por não saber que tudo que lhe é entregue advém de um cofre público que apenas retorna para a população aquilo que lhe retira sob a forma de tributos.

De maneira breve, o Princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado/Ente Político, portanto, **as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado, em respeito ao § 1º do art. 37.**

Noutro giro, a norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e que comprometeria a lisura do pleito.

Note, pelas provas e pelos argumentos trazidos, que os referidos políticos incorreram nas aludidas condutas vedadas e que, por este motivo, devem ser de pronto tolhidas, como medida da mais consentânea justiça!

## VIII. DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição **não** é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE, quer dizer, o que configura um ato como abusivo é a **gravidade** das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22). Caso a conduta tenha tido o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito. Eis recente jurisprudência sobre o tema:

**“... ) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”** (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÉMOLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010)

23

Ocorrerá abuso de poder econômico sempre que houver o uso de recursos materiais ou humanos fora do círculo permissivo da legislação eleitoral com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou coligação, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição. É nesse diapasão que a primeira conduta vedada se encontra, percebe-se que o prefeito se utilizou de maquinário público para fins particulares, ocasião em que a candidata a vereadora **Eva** se tornou beneficiária por estar apoiando esta conduta ímproba.

Quanto a segunda conduta vedada, ela também se demonstra grave, vez que é evidente que a conduta realizada influenciou diretamente o eleitorado, percebe-se que **Edilson, Oscar, André e Bandeira**, se desvincilaram do princípio da impessoalidade para lograr êxito em demarcar obras públicas como sendo de sua autoria. A gravidade se demonstra ainda mais pela atitude ter se realizado em período bem próximo ao pleito eleitoral.

Nessa seara, observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC nº 64/90. Esse termo - influência - apresenta amplitude maior que "abuso", pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo.

A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável.

O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito - ou em prejuízo - de determinada candidatura ou grupo político.

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299





De qualquer sorte, a expressão influência do poder é mais elástica que abuso do poder, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete na análise dos fatos. O emprego da interpretação extensiva, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que a mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito.

## IX. DAS SANÇÕES

No que tange a conduta vedada 1 – utilização de maquinário público para abrir estradas vicinais com o objetivo de beneficiar particulares – temos a subsunção do fato a norma nos seguintes dispositivos:

24

Art. 73, Lei das Eleições. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou **usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis** ou imóveis **pertencentes à administração direta** ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos **Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

§ 7º **As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Art. 41-A, Lei das Eleições. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, **o candidato** doar, oferecer, prometer, ou **entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob **pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 359-D, Código Penal. **Ordenar despesa não autorizada por lei:**  
Pena – **reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.**

**Art. 11, da Lei 1079/50. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:**

**1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observâncias prescrições legais relativas às mesmas;**

Art. 9º, Lei 1079/50. São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - **apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;**

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



II - **utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;**

III - **desviar**, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 9º, Lei de Improbidade. Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - **utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;**

Art. 11, Lei de Improbidade. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

Art. 22, XIV, LC 64/90 – **Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se**

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Já no que atine a conduta vedada 2 – propaganda eleitoral extemporânea transvestida de institucional – temos sua subsunção nos seguintes comandos, além das já explicitadas no corpo da presente ação:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

**§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.**

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.](#)**

Art. 11. **Constitui crime eleitoral:**

V - **utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:**

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

## **X. DO PROVIMENTO LIMINAR DE PODER DE POLÍCIA**

Considerando o poder de polícia das Ações eleitorais e, como no caso em espeque, incorrência em condutas vedadas por meio de propaganda eleitoral como atributo exclusivo da

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



jurisdição eleitoral, bem como verificado os requisitos para a concessão de liminar, pugna o Investigante pela adoção imediata de providências inerentes a essa prerrogativa de Vossa Excelência, determinando aos Investigados a imediata remoção do conteúdo do vídeo (da conduta 2 vedada) das redes sociais que tenham por ventura postado, bem como pela proibição de sua veiculação.

Para a concessão de medida liminar, se faz necessário à demonstração do preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Dessa feita, o *fumus boni iuris* retrata a aparência de um bom direito, ou seja, quando resta comprovado que o que se requer tem plausibilidade jurídica, caso este, evidente nos autos pela propagação de conteúdo irregular e perpetuação da incorrência em condutas vedadas sem que um freio judicial seja aplicado.

No que tange o "*periculum in mora*", este requisito apresenta o perigo da demora que a decisão pode gerar. É o risco da decisão tardia, de perecer o direito do Investigante. Tal requisito se manifesta em razão da prejudicialidade diária e compartilhamentos sucessivos que a propaganda institucional causa na cercania de Lajeado/TO, contaminando a lisura do pleito eleitoral, criando embaraços e desequilibrando a disputa.

Desta feita, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, deve ser procedida à imediata remoção do conteúdo das postagens ofensivas aqui questionadas.

## X. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

a) a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados **Antônio Luiz Bandeira Júnior, Edilson Gonçalves Mascarenhas, Oscar Alves de Goveia, André Pinheiro Portilho Rodrigues e Eva Vieira Gonçalves**, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

b) a concessão de liminar, requerendo que o vídeo da conduta vedada 2 não mais circule por qualquer meio de comunicação social;

c) a procedência, ao final, desta representação, para que **todos** os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de

E-mail: [rianvidal.adv@gmail.com](mailto:rianvidal.adv@gmail.com)  
Telefone: (63) 999550299



cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

d) requer, outrossim, a aplicação de multa e demais sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, bem no art. 74 da mesma Lei, - a **todos** os envolvidos - ante a incorrência em campanha antecipada.

e) a condenação **dos investigados** pela vedação prevista no art. 41-A da Lei Eleitoral, que constitui a captação ilícita de sufrágio, bem como a aplicação de multa em seu mais alto patamar, qual seja de 50 mil Ufir, e cassação de seus registros, observado o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90; **bem como sua condenação aos preceitos dos artigos 346 c/c 377 do Código Eleitoral;**

f) Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Palmas p/ Miracema do Tocantins – TO, 23 de outubro de 2020.

**Rian Lima Vidal**  
Advogado, OAB/TO 7.814

